

PROJETO DE LEI Nº 1.749, DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares S. A. – EBSEH e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

14 (Pleuro)

Dê-se ao § 1º, do art. 3º, a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º As atividades de prestação de serviços de assistência à saúde de que trata o *caput* estarão inseridas integral e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, ressalvadas as ações necessárias para o desenvolvimento de pesquisas acadêmicas e inovações terapêuticas propostas pelas Universidades Federais.

.....”

JUSTIFICATIVA

Por mais esclarecedor que o *caput* do referido arquivo possa parecer, quando garante a autonomia universitária nos termos do art. 207 da Constituição Federal, sempre haverá a limitação imposta em seus parágrafos primeiro e segundo. O texto mantém os serviços de atendimento dos hospitais universitários geridos pela EBSEH aos programas pré-definidos pelo SUS e pelo Plano Nacional de Saúde.

Por entender que os parágrafos de um artigo complementam o mandamento contido no *caput*, torna-se imperativa a ressalva proposta por essa emenda, no sentido de garantir a continuidade da pesquisa acadêmica e o surgimento de novas técnicas no tratamento de enfermidades típicas de cada região. Afinal, essa ideia foi um dos alicerces para a instituição de hospitais vinculados às Universidades Federais.

Sala das Sessões, 20 de Setembro de 2011

DEPUTADO ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO

LÍDER DO DEM

Antonio Carlos Magalhães Neto PI